

# ACÓRDÃO N°283

## CON / Prefeitura Municipal de Massaranduba

Consulta - Forma de contratação de leiloeiro oficial pela Administração pública

<b>Processo</b>	Nº 1800538844
<b>Acórdão</b>	Nº 283
<b>Órgão Julgador</b>	Plenário
<b>Relator</b>	WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
<b>Publicação</b>	25/06/2019
<b>Julgamento</b>	08/05/2019

### EMENTA

Consulta. Leiloeiro Oficial. Contratação. Credenciamento. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB. A referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Deverá constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

### REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

**Lei 8.666/93** - Número: 8666, Ano: 1993

**Decreto 21.981/1932** - Número: 21981, Ano: 1932

### VEJA

[Prejulgado 614](#)

[CON-11/00024589](#)

[CON-15/00354110](#)

[CON-17/00708675](#)

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. 061  
Licitações e Contratos (Período - 01 a 30 de Junho de 2019)

### **Consulta. Leiloeiro Oficial. Contratação. Credenciamento. Reforma do Prejulgado n. 614**

O TCE/SC conheceu de consulta oriunda da Prefeitura Municipal de Massaranduba, versando sobre a contratação de leiloeiro oficial, a utilização de modalidade de credenciamento, a possibilidade de utilização de contratação por inexigibilidade de licitação e qual a modalidade indicada para contratação.

Inicialmente o Relator esclareceu que a orientação do Tribunal sobre o tema é o [Prejulgado 614](#) e que os precedentes e a orientação desta Corte são no sentido de obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32 sendo este posicionamento reafirmado em algumas ocasiões ([CON-11/00024589](#), [CON -15/00354110](#) e [CON-17/00708675](#)).

Destacou o Relator que “em que pese os fundamentos das manifestações apresentadas nos processos de consultas acima indicados, a insegurança jurídica em que se encontram os jurisdicionados desta Corte diante das decisões proferidas pelo Poder Judiciário indicam que a matéria deve ser revista, mesmo considerando a independência entre as competências desta Corte e do Judiciário”.

O Relator apontou o art. 37 da CFRB/88 o qual estipula a obrigatoriedade do processo de licitação para as alienações de bens e ainda os artigos 2º, 17 e 53 da Lei 8.666/93 que estabelecem que a licitação, na modalidade leilão pode ser cometida a leiloeiro oficial ou servidor designado.

Na sequência, o Relator arrolou as disposições contidas no art. 42 do Decreto n. 21.981/1932, a Instrução Normativa n. 113/2010, do Departamento Nacional do Registro do Comércio, a Instrução Normativa n. 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração e recentes julgados do Tribunal de Justiça catarinense e de outros Tribunais do Poder Judiciário, em especial o Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro.

“Verifica-se que o art. 42 do Decreto 21.981/1932 indica que a administração pública realize a venda de seus bens móveis e imóveis diretamente pelos leiloeiros sem qualquer procedimento oficial, apenas obedecendo a escala de antiguidade a ser disponibilizada pelas Juntas Comerciais, o que diverge da regra constitucional que exige que a contratação de serviços deverá ser por meio de processo de licitação pública, salvo os casos de dispensa e inexigibilidade (artigos 24 e 25 da Lei 8666/1993) ”, comparou o Relator.

Quanto ao entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a contratação de leiloeiros, o Relator citou o Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público e o Agravo de Instrumento n. 0155970-28.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público, que entenderam que o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, que estipula a contratação de forma direta do leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CFBR/88.

O Relator trouxe o mesmo entendimento em decisões de outros tribunais (TRF4, AG 5023041-63.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, data da decisão: 26/09/2017 e TRF2ªRegião, AC00155855420084025001, AC-APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Des. Sergio

Schwaitzer, data da decisão: 07/12/2011) e afirmou que na administração pública federal a regra é pela realização de procedimento licitatório, conforme Parecer da Advocacia Geral da União nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU.

Desta feita, concordou o Relator com a área técnica que Administração Pública deverá lançar edital de credenciamento para a contratação de leiloeiro oficial, uma vez que não se aplica a regra do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932.

Quanto à possibilidade de contratação de leiloeiro oficial à escolha da Administração Pública através de inexigibilidade de licitação, firmou o Relator entendimento acompanhando a área técnica de que o art. 25, II da Lei nº 8.666/1993 limita a escolha de contratação de serviços técnicos aos casos enumerados no art. 13 da mesma Lei, e entre estes não se encontram os serviços prestados por leiloeiro.

“A referida contratação por inexigibilidade deverá estar devidamente fundamentada pela administração comprovando a singularidade dos serviços a serem prestados, cabendo fazer a avaliação dentro do caso concreto e do serviço a ser contratado. A contratação de profissional por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II da Lei de Licitações já é objeto de orientação dos Prejulgados [1341](#) e [1571](#)” estabeleceu o Relator.

Desta feita, resumidamente, entendeu o Relator sobre a questão: “A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB. A referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Deverá constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios”.

Ainda sobre os Prejulgados relativos à contratação de leiloeiros, sugeriu o Relator a revisão do item 2 do [Prejulgado 614](#), que passou a contar com a seguinte redação: “2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. 2.1. Deverá constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios”. [@CON - 18/00538844](#).  
Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

## **PALAVRAS DE RESGATE**

Consulta;

Leilão;

Contratação;

Credenciamento;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ePapyrus © Todos os Direitos Reservados

Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis - SC CEP: 88.020-160

Telefone: (48) 3221-3600